

- serviço;
 XXXI – Deixar de atender a reclamação justa de subordinado, ou impedi-lo de recorrer à autoridade superior;
 XXXII – Deixar de prestar informações que lhe competir;
 XXXIII – Deixar de encaminhar informações, comunicações e documentos;
 XXXIV – Deixar de entregar armamento, equipamento e outros materiais destinados ao serviço;
 XXXV – Disparar arma de fogo por descuido ou sem necessidade;
 XXXVI – Usar armamento que não seja regulamentar, salvo por ordem superior.
 Parágrafo Único - Em caso de reincidência nos incisos deste artigo, aplicar-se-á o disposto na sanção imediatamente superior, respeitando-se sempre as circunstâncias atenuantes e agravantes.
- Da Suspensão**
 Art.28. As faltas disciplinares as quais se atribui a suspensão enumeram-se na ordem progressiva de sua gravidade e será aplicada por um período de até 30 (trinta) dias.
 Art.29. Aplicar-se-á a suspensão ao agente penitenciário integrante do G.A.P., que incorrer nas seguintes faltas disciplinares:
 I – Deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou dos subordinados que agirem em cumprimento de ordens suas.
 II – Dirigir veículos de forma imperita, imprudente e negligentemente.
 III – Revelar falta de compostura por atitudes ou gestos, estando de uniforme.
 IV – Entrar uniformizado, não estando em serviço, em: Boates, casas de prostituição ou casas semelhantes;
 Bares;
 Clubes de carteados;
 Salões de bilhar e de jogos semelhantes;
 Outros locais que pela localização, frequência, finalidade ou práticas habituais possam comprometer a austeridade e o bom nome da instituição.
 V – Infringir maus tratos a pessoa sob sua custódia e/ou seus familiares;
 VI – Afastar-se do posto de vigilância ou qualquer lugar que se deva achar por força de ordem;
 VII – Deixar de comunicar aos superiores faltas graves ou crimes de que tenha conhecimento;
 VIII – Deixar de prestar o auxílio que estiver ao seu alcance para a manutenção ou o restabelecimento da ordem no sistema penitenciário estadual;
 IX – Apropriar-se de material da corporação para uso particular;
 X – Ingerir bebidas alcoólicas quando estiver em serviço;
 XI – Introduzir bebidas alcoólicas nas dependências do G.A.P., ou em repartição pública;
 XII – Induzir superior a erro ou engano mediante informações inexatas;
 XIII – Negar-se a receber uniformes e/ou objetos que lhe sejam destinados regularmente ou que devam ficar em seu poder;
 XIV – Permutar serviço sem permissão;
 XV – Solicitar interferência de pessoas estranhas a fim de obter para si ou outrem quaisquer vantagens ou benefícios;
 XVI – Faltar com a verdade;
 XVII – Apresentar comunicação, representação ou informações destituídas de fundamentos;
 XVIII – Concorrer para discórdia ou desavença entre os componentes do G.A.P.;
 XIX – Dirigir veículo sem estar habilitado;
 XX – Fornecer notícias à imprensa sobre serviços que atender ou de que tenha conhecimento, sem a devida autorização;
 XXI – Deixar de comunicar ao superior ou à autoridade competente qualquer informação que tiver sobre a perturbação da ordem no sistema penitenciário estadual;
 XXII – Divulgar decisão, despacho, ordem ou informação antes de publicadas;
 XXIII – Aconselhar para que não se cumpra ordem legal ou que seja retardada a sua execução;
 XXIV – Ofender colegas de serviço com palavras ou gestos;
 XXV – Apresentar-se uniformizado quando proibido;
 XXVI – Emprestar às pessoas estranhas peça do uniforme, equipamento ou qualquer material pertencente à instituição, sem a permissão de quem de direito;
 XXVII – Abandonar o posto, o setor de serviço, ou não assumi-lo, mesmo que temporariamente;
 XXVIII – Dormir durante as horas de trabalhos;
 XXIX – Espalhar notícias falsas em prejuízo da ordem, da disciplina ou do bom nome da Instituição;
 XXX – Manter relações de amizade com pessoas notoriamente suspeitas, que leve o público a fazer juízo temerário do G.A.P.;
 XXXI – Deixar por culpa que se extravie, deteriore ou estrague material do G.A.P., sob sua guarda ou responsabilidade direta;
 XXXII – Dar, alugar, penhorar ou vender peças do uniforme ou de equipamentos novos ou usados;
 XXXIII – Ofender subordinados com palavras ou gestos;
 XXXIV – Deixar de providenciar para que seja garantida a integridade das pessoas que estejam sob sua guarda;
 XXXV – Promover desordem;
 XXXVI – Subtrair em benefício próprio ou de outrem, documento de interesse da Administração;
 XXXVII – Ofender superiores hierárquicos com palavras ou gestos;
 XXXVIII – Recusar-se a auxiliar as autoridades públicas ou seus agentes que estejam no exercício de suas funções e que em virtude destas necessitem de auxílio;
 XXXIX – Recusar-se a cumprir ordem legal dada por autoridade competente;
 XL – Agredir subordinado;
 XLI – Deixar de atender pedido de socorro;
 XLII – Omitir-se em atender ocorrência com alto grau de risco;
 XLIII – Praticar violência no exercício da função;
 XLIV – Praticar atos obscenos em lugar público;
 XLV – Evadir-se da escolta ou contra ela resistir de forma passiva ou agressiva;
 XLVI – Apresentar-se publicamente em visível estado de embriaguez estando uniformizado;
 XLVII – Ameaçar por palavras ou gestos, direta ou indiretamente, superior hierárquico;
 XLVIII – Adulterar qualquer espécie de documento em proveito próprio ou alheio;
 XLIX – Aliciar, ameaçar ou coagir parte, testemunha ou perito que funcionem em Processos administrativos ou judiciais.
- Do Desligamento ou Demissão**
 Art.30. Aplicar-se-á o desligamento ou demissão ao agente penitenciário integrante do G.A.P., que incorrer nas seguintes faltas disciplinares:
 I – Infringir as disposições contidas no Estatuto dos Servidores Cíveis Públicos do Estado do Pará, que ensejam demissão;
 II – Acumulação proibida de cargo ou função pública;
 III – Não preenchimento de qualquer dos requisitos exigidos durante o exercício de cursos;
 IV – Praticar crime contra a Administração Pública, a fé pública ou os previstos nas leis relativas à segurança e à Defesa Nacional;
 V – Lesar os cofres públicos ou dilapidar o patrimônio público;
 VI – Receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie em razão da função pública;
 VII – Trazer consigo ou usar entorpecentes;
 VIII – Introduzir entorpecentes em dependência do sistema prisional ou em outras repartições, ou ainda, facilitar sua introdução;
 IX – Praticar irregularidades de natureza grave;
 X – Prestar declarações falsas a fim de obter vantagem econômica para si ou para outrem;
 XI – Utilizar o cargo ou função para obter vantagem ilícita para si ou para outrem.
 Parágrafo Único – Nos processos administrativos em que os integrantes do G.A.P., forem partes serão respeitados a ampla defesa e o contraditório, não constituído impedimento as ações penais e civis.
- Das Prescrições das Penalidades**
 Art.31. As sanções disciplinares previstas neste Regimento prescreverão:
 § 1º - Em 02 (dois) anos para as sanções puníveis com advertência ou suspensão.
 § 2º - A sanção disciplinar, prevista também como crime pela lei penal, prescreverá, juntamente com este.
- Da Aplicação das Penas**
 Art.32. Na aplicação das penalidades previstas nesta Portaria serão obrigatoriamente mencionados:
 I – A autoridade que aplicar a sanção;
 II – A competência legal para sua aplicação;
 III – A falta disciplinar cometida, em termos precisos e sintéticos;
 IV – A natureza da sanção e o número de dias, quando se tratar de suspensão;
 V – O nome do agente penitenciário e seu cargo;
 VI – O dispositivo do Decreto em que incidiu o faltoso;
 VII – As circunstâncias atenuantes e agravantes, se as houver, com indicação dos respectivos números, parágrafos e artigos;
 VIII – A nota da última avaliação funcional.
 Art.33. A imposição, cancelamento ou anulação de sanção deverá obrigatoriamente ser lançada no prontuário do agente.
 Art.34. Não poderá ser imposta mais de uma pena para cada infração disciplinar.
 Parágrafo Único – Nenhuma sanção será aplicada sem a observância do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
 Art.35. Na ocorrência de várias faltas disciplinares, sem conexão entre si, a cada uma será aplicada a sanção correspondente. Quando forem aplicadas simultaneamente, as de menor importância disciplinar serão consideradas circunstâncias agravantes a mais grave.
- Do Cumprimento Das Penas**
 Art.36. A sanção aplicada se cumprirá a partir da data estipulada por quem a determinou.
- Da Competência Para Aplicação Das Sanções**
 Art.37. A competência para aplicação das sanções é atribuição do Secretário de Estado de Administração Penitenciária, nos casos previsto, e em conformidade com o Estatuto dos Servidores Cíveis Públicos do Estado, bem como da Corregedoria Geral Penitenciária, quando a lei assim especificar.
- Das Circunstâncias Que Influenciam No Julgamento**
 Art.38. Influem no julgamento da falta disciplinar:
 I – As seguintes causas de justificação:
 Ignorância plenamente comprovada, quando não atente contra os sentimentos morais do dever profissional, humanidade e probidade;
 Motivo de força maior plenamente comprovado e justificado;
 Ter sido cometida a falta disciplinar na prática de ação meritória no interesse do serviço;
 Ter sido cometida a infração em legítima defesa própria ou de outrem;
 Ter sido cometida a infração em obediência à ordem superior, manifestamente legal;
 Uso imperativo de meio violento a fim de compelir subordinado a cumprir rigorosamente seu dever em caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública, manutenção da ordem e da disciplina.
 II – As seguintes circunstâncias atenuantes:
 Relevância da prática de serviço;
 Falta de prática do serviço.
 Ter sido cometida a falta para evitar o mal maior;
 Ter sido cometida a falta em defesa própria de seus direitos ou de outrem;
 Ter sido confessada espontaneamente a falta, quando ignorado ou imputada a outrem.
 III. As seguintes circunstâncias agravantes:
 Prática simultânea de duas ou mais faltas;
 Conluio de duas ou mais pessoas;
 Ser praticada a falta durante a execução de serviço;
 Ser cometida a falta em presença do subordinado;
 Ter abusado o faltoso de sua autoridade hierárquica ou funcional;